**PARECER CME Nº 002/2008**

Manifesta-se a respeito da MINUTA DE CONVÊNIO firmado pelo MUNICIPIO DE CACHOEIRINHA, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO e a entidade SOCIEDADE BENEFICIENTE O BOM SAMARITANO DE CACHOEIRINHA para viabilizar e qualificar o atendimento de crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade em jornada integral de que trata a Lei nº 2489, de 29 de dezembro de 2005.

**RELATÓRIO:**

A Secretaria Municipal de Educação solicita a este Conselho, através do Of. Nº 105/2008, Parecer sobre a “MINUTA DE CONVÊNIO firmado pelo MUNICIPIO DE CACHOEIRINHA, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO e a entidade SOCIEDADE BENEFICIENTE O BOM SAMARITANO DE CACHOEIRINHA, para viabilizar e qualificar o atendimento de crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade”.

**ANÁLISE DA MATÉRIA:**

* 1. **Fundamentos Legais**

O atendimento das crianças de 0 a 5 anos é garantido pelo Artigo 208 da Constituição Federal e a oferta da Educação Infantil é uma das prioridades do Município, como dispõe o Artigo 211.

O Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei n.º 8.069/90 – ECA, que marcou a história com novo olhar e novo fazer na garantia do atendimento dos direitos das crianças, também fundamenta esta oferta.

 A LDBEN, no artigo 11, inciso V, fixa como prioridade para o Município a oferta do Ensino Fundamental em relação ao Ensino Médio e Superior. Esta prioridade não isenta o Município da oferta da Educação Infantil, sendo, portanto, de sua responsabilidade constitucional.

A partir da LDBEN, a CEB/CNE emitiu as seguintes normatizações: o Parecer n.º 22, de 17 de dezembro de 1998, que trata das Diretrizes Curriculares para a Educação Infantil, Resolução n.º 01, de 13 de abril de 1999, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil e o Parecer n.º 4, de 16 de fevereiro de 2000, que dispõe sobre as Diretrizes Operacionais para a Educação Infantil.

É referência também as normas estabelecidas pelo Conselho Municipal de Educação, através da Resolução nº 002 de 9 de novembro de 2005 que estabelece prazos e procedimentos a serem adotados pelas mantenedoras de Escolas que ofertam Educação Infantil, com vistas à integração das mesmas ao Sistema Municipal de Ensino e a Resolução CME Nº 003/2006, que estabelece normas para a oferta da Educação Infantil, no Sistema Municipal de Ensino de Cachoeirinha.

O Município de Cachoeirinha, visando obedecer à vasta legislação vigente, com os poucos recursos que dispõe e a grande demanda que a cidade oferece e, não podendo arcar com o ônus de uma escola infantil Municipal, resolveu firmar um “Termo de Parceria” com a Sociedade Beneficente o Bom Samaritano.

Em conformidade com a Lei Nº 2489, de 29 de dezembro de 2005, que cria subvenção social a Instituições de Educação Infantil Comunitárias para viabilizar e qualificar o atendimento de crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade em jornada escolar, temos as seguintes considerações:

* É necessário observar os prazos para a prestação de contas, pois na Minuta de Convênio, na Cláusula Quinta – DA LIBERAÇÃO DE RECURSOS, 5.1, faz referência ao período bimestral e na presente lei, em seu Art. 4º, IV, prevê o período trimestral para a prestação de contas.
* Cláusula Sexta – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS, 6.1, nos incisos II, III, IV, V, IX, XI e XII, que faz referência a modelo em anexo, os mesmos não compõem a MINUTA enviada a este Conselho, faltando dados importantes para análise, na qual ressaltamos o PLANO DE TRABALHO (IX), instrumento fundamental para o conhecimento da proposta que será desenvolvida na Instituição acima citada.
* Conforme previsto no Art. 5º, IV, cabe ressaltar também a relevância do acompanhamento ao andamento dos atendimentos, verificando o cumprimento do programa político-pedagógico, assegurando o respeito aos direitos das crianças à vivência plena da infância e ao desenvolvimento de suas potencialidades em conformidade com a Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente.
* Solicitamos esclarecimentos de como ocorrerá o previsto no Art. 5º, VI, que trata sobre “analisar e aprovar por parecer técnico, o Plano de Trabalho e Plano de Aplicação de Recursos, inclusive reformulação, quando se fizer necessário para adequação ao objeto desta Lei”.
* Orientamos que a Secretaria Municipal de Educação solicite a essa Instituição de Educação Infantil a adequação às normas estabelecidas pelo Conselho Municipal de Educação, considerando a Resolução nº 002, de 9 de novembro de 2005, e Resolução CME Nº 003/2006, destacando os seguintes aspectos:

*Art. 1º. A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de 0 a 5a11m (zero até cinco anos e onze meses), em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.*

 *Art. 4º. Para ser considerada em situação regular, a instituição de Educação Infantil deverá preencher as seguintes determinações:*

*§ 1º. Integrar-se ao Sistema Municipal de Ensino, através da realização do competente cadastro, que trata a Resolução CME nº 02/2005 e é condição “sine qua non” para regularidade das Instituições de Educação Infantil.*

*§ 2º****.*** *O credenciamento da Instituição de Educação Infantil, integrada ao Sistema Municipal de Ensino, consiste na comprovação pela escola interessada, com base na legislação vigente, que ela reúna as condições de infra-estrutura física e local para oferta do(s) nível(is) por ela indicado(s), estando assim, habilitada a desenvolver esse(s) nível(is), depois de autorizado(s) a funcionar.*

*§ 3º. A autorização para funcionamento do(s) nível(is), concedida pelo Conselho Municipal de Educação, consiste na comprovação de que a instituição de Educação Infantil dispõe das condições pedagógicas estabelecidas nas normas específicas.*

Art. 8º. As Instituições de Educação Infantil serão consideradas como tal a partir de um atendimento sistemático de, no mínimo, 4 (quatro) horas diárias, a grupo com número superior a 9(nove) crianças, na faixa etária de 0(zero) a 5(cinco) anos e 11(onze) meses, submetidas à normatização do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 9º**.** O ato de criação consiste na formalizaçãoda intenção de criar e manter uma Instituição de Educação Infantil, submetendo-se, para seu funcionamento, às normas do Sistema Municipal de Ensino. Efetiva-se, para as mantidas pelo poder público, por decreto governamental ou equivalente e, para as mantidas pela iniciativa privada, por manifestação expressa da mantenedora em ato jurídico ou declaração própria.

*II - DA PROPOSTA PEDAGÓGICA:*

*Art. 10****.*** *Caberá às Instituições de Educação Infantil elaborar e executar a sua Proposta Político-Pedagógica, bem como seu Regimento Escolar. As instituições poderão, preferencialmente, organizar um plano de atividades.*

*Parágrafo Único:**Entende-se por plano de atividades o documento que se refere à organização do cotidiano do trabalho junto às crianças, bem como às atividades a serem desenvolvidas de forma intencional, que estimulem à imaginação, a fantasia, a curiosidade, a criatividade, a autonomia e as formas de expressão de diferentes linguagens e o desejo de aprender e de conhecer o mundo por meio do brincar.*

 *Art. 12. Caberá às Instituições de Educação Infantil construir a sua Proposta Político-Pedagógica, que deve estar fundamentada numa concepção de criança como cidadã, como pessoa singular em seu processo de desenvolvimento, envolvida na construção do seu conhecimento, como sujeito social e histórico, identificado pelo meio em que se desenvolve.*

*Art. 16. O agrupamento de crianças da Educação Infantil tem como referência a Proposta Político-Pedagógica, o espaço físico e a faixa etária, observada a relação numérica entre crianças e profissionais da Educação Infantil:*

1. *0 (zero) a 1 (um) ano e 11 (onze) meses: até 6 (seis) crianças;*
2. *2 (dois) anos a 2 (dois) anos e 5 (cinco) meses: até 8 (oito) crianças;*
3. *2 (dois) anos e 6 (seis) meses a 3 (três) anos e 11 (onze) meses: até 15 (quinze) crianças;*
4. *4 (quatro) anos a 5 (cinco) anos e 11 (onze) meses: até 20 (vinte) crianças;*

*§ 1º. Em turmas com crianças com necessidades educacionais especiais, o número por agrupamento deve ser reduzido, obrigatoriamente, em 2 (duas) crianças a cada inclusão. Com exceção da faixa etária de 0 (zero) a 1 (um) ano e 11 (onze) meses, na qual, não haverá redução e, sim, um profissional a mais, obrigatoriamente.*

*§ 2º. Para os grupos de crianças das alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, é necessário o auxílio de um outro profissional do quadro da Educação Infantil, quando acima do número estabelecido, podendo este chegar a, no máximo, 1/3 (um terço) do previsto.*

*§ 3º. Cada grupo de crianças deve ter um profissional de Educação Infantil responsável que nele atue diariamente durante um turno de, no mínimo, 6 (seis) horas.*

*§ 4º. Durante todo o tempo em que a criança permanece sob a responsabilidade da instituição, em nenhum momento poderá ficar sem o acompanhamento de um profissional da Educação Infantil ou de um outro profissional do quadro.*

Vale ressaltar, que há uma conscientização maior da necessidade da educação da criança ser sustentada por uma base científica mais ampla, alicerçada em uma diversificada experiência pedagógica, pois as formas de ver as crianças vêm, aos poucos, se modificando, emergindo uma nova concepção de ser, como criatura e criadora, capaz de estabelecer múltiplas relações, cidadã de direitos, um ser sócio-histórico, produtor de cultura e nela inserida. Essa visão contribuiu para que fosse definida uma nova função, a de educar e cuidar, como aspectos indissociáveis, tendo em vista, suas necessidades determinadas pela especificidade dessa faixa etária.

 Essa nova dimensão da Educação Infantil articula-se com a valorização do papel do profissional que atua junto à criança de 0 a 6 anos, com exigência de habilitação, segundo o art. 62 da LDBEN, que deverá ser realizada em “nível superior, admitindo-se como formação mínima, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal”, complementada na Resolução CME Nº 003/2006, nos seguintes aspectos:

III - DA FORMAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL

*Art. 17.**Para atuar na Educação Infantil, o profissional, deve ter formação em curso de graduação - licenciatura plena em Educação Infantil ou equivalente, admitida como formação mínima, à oferecida em nível médio na modalidade Normal.*

*§1º****.*** *Neste Sistema Municipal de Ensino entende-se por profissional da Educação Infantil:*

*I* ***-*** *Nas instituições mantidas pelo poder público:*

*a)**Atendente em Educação Infantil, com habilitação em Magistério; Professor de Educação Infantil, com habilitação em pedagogia licenciatura plena; (Quadro de carreira de provimento efetivo, Lei Municipal nº 2097/2002)*

*b)**Atendente de creche, sem habilitação, com direito adquirido (Quadro de provimento efetivo, em extinção, nos termos da Lei Municipal nº 1159/91, art.10, do anexo IV)*

O Termo de Parceria, assim considerado o instrumento passível de ser firmado entre o Poder Público e as entidades qualificadas como organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes, para o fomento e execução das atividades de interesse público, conforme LEI Nº 9.790, de 23 de março de 1999, em seu art. 9º. Portanto, ressaltamos o Art. 29 da Resolução CME Nº 003/2006, que determina:

*Cabe à Secretaria Municipal de Educação realizar a orientação, o acompanhamento, a fiscalização, a avaliação e o assessoramento às instituições públicas e particulares de Educação Infantil no Município, observando:*

*I - o cumprimento da legislação educacional;*

*II - a efetivação da Proposta Político-Pedagógica;*

*III - condições de acesso e permanência das crianças na Educação Infantil;*

*IV- o processo de melhoria da qualidade dos serviços prestados, considerando o previsto na Proposta Político-Pedagógica da Educação Infantil e o disposto na regulamentação vigente;*

*V - a qualidade dos espaços físicos, instalações e equipamentos e a adequação às suas finalidades;*

*VI - regularidade dos registros de documentação e arquivo;*

*VII - a oferta e execução de programas suplementares, de material didático escolar, transporte, alimentação e cuidado na Educação Infantil, mantida pelo poder público;*

Ressaltamos ainda, que houve modificação quanto a faixa etária a ser atendida na Educação Infantil, considerandoa Lei n.º 11.114/05, com fulcro na Lei n.º 11.274/06, que alterou a redação dos artigos 29, 30, 32 e 87 da Lei n.º 9.394/96 e a Resolução CNE/CEB n.º 03/05, que define normas nacionais para a ampliação de Ensino Fundamental para nove anos de duração, que define em seu Art. 2º, a organização do Ensino Fundamental de 09 (nove) anos e da Educação Infantil que adotará a seguinte nomenclatura: Educação Infantil, até 5 anos de idade, sendo que creche é de zero à 3 anos de idade e Pré-escola de 4 e 5 anos de idade e o Ensino Fundamental é de 6 a 14 anos de idade.

**CONCLUSÃO:**

Considerando a discriminação das crianças, com seus direitos negados, e o conseqüente aprofundamento da exclusão social, que se prolonga de geração em geração em nossa sociedade, é necessário uma política que promova a inclusão, combata a miséria e coloque a Educação para todos no campo dos direitos, pois a Constituição Federal, em seu art. 227, determina;

*“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.*

Apreciando a matéria, este colegiado manifesta-se reconhecendo as profundas transformações econômicas sociais e familiares que ocasionam grandes mudanças nos papéis dos pais e mães fazendo-se necessário maior responsabilidade compartilhada entre o Poder Público, a Sociedade Civil e a Família na educação e cuidado das crianças pequenas, reconhecendo também que a verba municipal para ser investida na educação infantil é insuficiente, em face ao alto número de crianças carentes existentes em nossa cidade. É necessário a formulação de Políticas Públicas para implementar programas que garantam à criança desenvolvimento integral e vida plena, de forma que complemente a ação da família.

 Portanto, é compreensível entendermos que, para que as crianças daquele bairro não fiquem sem o necessário atendimento, a administração Pública firme o CONVÊNIO através da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO e a entidade SOCIEDADE BENEFICENTE O BOM SAMARITANO DE CACHOEIRINHA, de uso que ora analisamos.

Entretanto, não podemos deixar de lembrar que o prédio foi construído com o objetivo de criação de uma escola infantil Municipal e que tal obra era uma necessidade da população, posto que o Secretário Municipal de Educação, em Of. GAB nº 076/2006, enviado a este colegiado em 23/02/2006, solicitando parecer sobre a construção de uma Escola de Educação Infantil, no bairro Parque da Matriz, para justificar a necessidade de seu pedido, assim fundamentou:

**“*A Prefeitura Municipal de Cachoeirinha, através da Secretaria Municipal de Educação e Pesquisa, vem justificar a solicitação de parecer da construção de uma Escola de Educação Infantil, no Parque da Matriz, à rua Itapema, sem número”.***

***A referida obra foi definida pela comunidade, em votação, nas assembléias do Orçamento Participativo de 2004.***

***A construção terá uma área de 257m² (duzentos e cinqüenta e sete metros quadrados) e atenderá cerca de 100 (cem) crianças com idade* de 0 a 5 anos**.” (o grifo é nosso).

Entendemos como adequado, que a Administração Pública tivesse condições de assumir totalmente a educação das crianças carentes do bairro, da forma que estava previsto, atendendo, no mínimo, a 100 crianças carentes. Infelizmente, o assegurado com o CONVÊNIO, ora firmado, apenas 50 crianças terão atendimento gratuito e garantido, logo, entende, este colegiado, que o Município deve se estruturar, procurando contratar os recursos humanos necessários para que, em breve, possa ocupar o espaço que foi projetado para ser uma Escola Infantil Municipal, passando a prestar atendimento mais eficiente às crianças daquele bairro e, assim, abrigando o número total de crianças que o prédio comporta,

Finalizando, lembramos que a LEI Nº 9.790, de 23 de março de 1999, que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências, em seu Art.10, § 1º trata que a celebração do Termo de Parceria será precedida de consulta aos conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, nos respectivos níveis de governo. Diante do exposto, o Conselho Municipal de Educação de Cachoeirinha ressalta que o Termo de Parceria que antecede a essa Minuta deveria ter sido enviado a este Colegiado antes da sua efetivação para o devido parecer.

Aprovado em plenária por unanimidade nesta data.

 Cachoeirinha, 23 de Abril de 2008.

 Rosa Maria Lippert Cardoso

 Presidente